



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.902694/2008-71
Recurso nº
Resolução nº **3402-000.327 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TELEVISÃO VITÓRIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por TELEVISÃO VITÓRIA S/A.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

Nayra Bastos Manatta - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Gilson Macedo Rosenburg Filho, João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz Da Gama Lobo d Eça, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Versam os presentes autos de apreciação de Compensação, apresentada pelo sujeito passivo, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior, a título de Cofins, no valor de R\$ 1.069,05 (um mil, sessenta e nove reais e cinco centavos).

A DRFB de Vitória, por meio de Despacho Decisório, não homologou a compensação declarada, alegando inexistência de crédito em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório supracitado, o interessado apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade.

Alega ser contribuinte de uma grande variedade de tributos, dentre os quais se destacam PIS e Cofins, tendo em conta a incidência das mesmas por ocasião do faturamento mensal que, de acordo com o art. 1º da Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, é entendido como receita auferida pela pessoa jurídica.

Ressalta que a redação das supracitadas Leis é similar a norma que as precederam, qual seja o art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 e que esta, embora não revogada, foi declarada inconstitucional pelo STF.

Ocorre que a inconformada cedeu espaço para agências de publicidade e, conseqüentemente, os valores percebidos são repassados às mencionadas agências. Sendo assim, entende que não podem incidir as contribuições sobre receitas não auferidas pela pessoa jurídica, tendo em vista que os valores não permanecem em seu faturamento.

Entende, a Inconformada, ter pago valor a maior referente a PIS e Cofins e, levando em conta a existência de débitos a título destes mesmos tributos, aproveitou e compensou-os com os créditos supostamente existentes.

Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes e dá destaque a Solução de Consulta nº 17, de 30 de abril de 2007, da 4ª Região Fiscal da RFB, no sentido de que o desconto devido à agência de propaganda não integra a base de cálculo do PIS e Cofins, por se tratar de receita pertencente às referidas agências.

Informa estar levantando documentação que venha a comprovar os fatos alegados e que, tendo em vista sua falha ao recolher a Cofins, já providenciou a retificação dos valores declarados.

Pede a realização de diligência destinada a prova pericial e junta, ainda, requerimento para que todos os seus processos administrativos, devidamente enumerados, sejam julgados em conjunto, por discutirem créditos da mesma natureza, evitando apresentação repetida de grande quantidade de documentos.

Ao fim pede suspensão do crédito tributário em discussão até que a Delegacia da Receita Federal se manifeste e pede, ainda, a extinção do crédito em virtude da compensação realizada.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na defesa apresentada, a Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II, proferiu o Acórdão de nº. 13-26.214, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/05/2003

VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO PADRÃO DE AGÊNCIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os veículos de divulgação não podem excluir da base de cálculo da Cofins, por falta de previsão legal, o valor devido às agências de publicidade, a título de desconto padrão de agência.

PEDIDO DE PERÍCIA.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde de litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado por meio de documentos carreados aos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A DRJ/RJ2 inicia ressaltando que a inconformada ampara sua pretensão na Solução de Consulta SRF 04/Disit nº 17 que, por sua vez, fundamentou-se no Parecer Cosit nº 8, de 18 de junho de 2001, que em síntese diz que o conhecido “desconto de agência” não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Ocorre que este Parecer teve sua parte conclusiva alterada pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 21, de 15 de maio de 2008, determinando a retificação do item 14.1, por concluir que:

“os veículos de divulgação não podem excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/PASEP e da Cofins o valor devido às agências de publicidade, a título de desconto padrão de agência, por falta de previsão legal”.

Em virtude desse novo entendimento, a Divisão de Tributação da 4ª. Região Fiscal publicou, em 02 de janeiro de 2008, a Solução de Consulta nº 24, com a mesma conclusão acima transcrita, determinando, ainda, a reforma integral da Solução de Consulta SRF 04/Disit nº 17.

Após citar leis, decretos e normas que tratam da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda, concluiu que a relação que se estabelece entre o veículo de divulgação e a agência de publicidade e propaganda não é alterada pela forma escolhida para quitação do “desconto padrão”, sendo essa relação jurídica distinta da que se estabelece entre o anunciante e o veículo de divulgação.

Destaca que, tendo em vista que o anunciante/cliente deve efetuar o pagamento ao veículo de divulgação pelo valor bruto do serviço e considerando, ainda, que o “desconto padrão de agência” não importa em nenhum tipo de desconto incondicional, conclui-se que os veículos de divulgação não podem excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, por falta de previsão legal, o valor devido à título de “desconto padrão de agência”.

Acerca do pedido de prova pericial, entende ser dispensável para o deslinde do julgamento em questão. Esclarece que a realização de perícia pressupõe a necessidade de conhecimento técnico especializado fora do campo de atuação do julgador, o que, claramente, não é o caso.

Após todo o exposto, indefere o pedido de perícia e vota pelo indeferimento, também, da Manifestação de Inconformidade interposta.

DO RECURSO

Em sede de recurso a recorrente reitera todo o alegado na Manifestação de Inconformidade, destacando, novamente, o entendimento da Solução de Consulta nº 17, que fundamentou-se no Parecer Cosit nº 8, de 18 de junho de 2001. O faz juntamente ao § 12, do art. 48 da Lei 9.430/96, que ensina que se após resposta à Consulta, a Administração alterar entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá somente fatos geradores que ocorram após dado ciência ao consulente ou após sua publicação pela Imprensa Oficial.

Isto posto, a recorrente alega que, independente da Solução Consulta nº 17 ter sido extinta pela de nº 24 de 2008, este novo posicionamento não poderia retroagir para atingir relações jurídicas consumadas sob vigência da antiga orientação.

Entende que tendo sido, o pedido de compensação, transmitido em 2004, estava vinculado ao Parecer Cosit nº 8, de 2001, que serviu de fundamento para a Solução de Consulta nº 17, de 2007.

Ressalta que a Administração Pública não pode cobrar o que ela própria entende como indevido, lembrando que no ano de 2004, o entendimento fazendário era o exposto no Parecer Cosit nº 8, não merecendo prosperar a decisão de 1ª Instância, razão pela qual pede, novamente, suspensão do crédito tributário em discussão até que a DRF se manifeste e, ainda, a extinção do crédito em virtude da compensação realizada.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, numerado até a folha 129 (cento e vinte e nove), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Entendo que os direitos submetidos à análise por parte deste Colegiado, não encontram-se em condições de serem avaliados, de forma a receberem um julgamento justo, consoante a seguir fundamentado.

Isto porque, há notícia nos autos de que esse processo administrativo faz parte de um “bloco” composto por diversos processos (números 10783-902.198/2008-17, 10783-902.199/2008-61, 10783-902.200/2008-58, 10783-902.201/2008-01, 10783-902.202/2008-47, 10783-902.203/2008-91, 10783-902.204/2008-36, 10783-902.205/2008-81, 10783-902.206/2008-25, 10783-902.207/2008-70, 10783-902.208/2008-14, 10783-902.209/2008-69, 10783-902.210/2008-93, 10783-902.211/2008-38, 10783-902.212/2008-82, 10783-902.213/2008-27, 10783-902.214/2008-71, 10783-902.215/2008-16, 10783-902.216/2008-61, 10783-902.250/2008-52, 10783-902.251/2008-05, 10783-902.252/2008-41, 10783-902.253/2008-96, 10783-902.254/2008-31, 10783-902.255/2008-85, 10783-902.256/2008-20, 10783-902.257/2008-74, 10783-902.258/2008-19, 10783-902.259/2008-63, 10783-902.260/2008-98, 10783-902.261/2008-32, 10783-902.262/2008-87, 10783-902.263/2008-21, 10783-902.694/2008-71, 10783-902.695/2008-15, 10783-902.696/2008-60, 10783-902.697/2008-12, 10783-902.698/2008-59, 10783-902.699/2008-01, 10783-902.700/2008-90, 10783-902.701/2008-34, 10783-902.702/2008-89, 10783-902.703/2008-23, 10783-902.704/2008-78, 10783-902.705/2008-12, 10783-902.706/2008-67, 10783-902.707/2008-10, 10783-902.708/2008-56, 10783-902.709/2008-09, 10783-902.710/2008-25, 10783-902.711/2008-70, 10783-902.712/2008-14, 10783.904.587/2008-87, 10783.905.283/2008-37, 10783.905.280/2008-01, 10783.906.280/2008-11, 10783.906.282/2008-18, 10783.906.287/2008-32, 10783.906.278/2008-41, 10783.906.281/2008-65, 10783.906.279/2008-96), todos versando sobre a mesma matéria, e todos deflagrados pela mesma motivação, tanto para o indeferimento da compensação pleiteada pela recorrente, quanto pelos fundamentos por ela articulados para sustentar serem indevidos os pagamentos por ela levadas a efeito, nos diversos períodos que alega, e, que, portanto, sustentaria seu procedimento de compensação.

Do mesmo modo há nos autos informação de que foram juntados documentos, em número de 12.306 páginas, apenas nos autos do Processo Administrativo nº 10783-902.198/2008-17, cuja comunicação vem acompanhada de requerimento por parte da recorrente, para que todos os processos acima mencionados fossem julgados em conjunto, pois que seria inviável a juntada de tantos documentos, em cada um dos diversos processos.

Ademais disso, pelo que se extrai da decisão recorrida, efetivamente ocorrera a juntada dos referidos documentos, como abaixo transcrito:

“No presente caso, da análise dos documentos anexados pela interessada ao Processo Administrativo nº 10783.902198/2008-17 (anexo I, volumes 1 a 52) constata-se que os pagamentos foram efetuados pelos anunciantes diretamente à interessada (veículo de divulgação) pelo valor bruto da fatura.”.

Portanto, é inconteste que referidos documentos foram acostados a um dos processos, e, pelo que se pode constatar, o julgamento de primeira instância ocorrera com acesso ao Processo Administrativo nº 10783-902.198/2008-17, o qual trazia em seu Anexo I, os documentos supostamente comprobatórios não só da prática empresarial da recorrente, mas

os lançamentos contábeis e reflexos fiscais respectivos, a sustentar o direito por ela demandado, e que pende de análise desse Colegiado.

No entanto, ao ser esse processo distribuído para relatoria, não veio acompanhado do Processo Administrativo nº 10783-902.198/2008-17, e, conseqüentemente, não é possível analisar os documentos que supostamente embasariam os direitos pleiteados pela recorrente.

Há, nesses autos sob exame, cópia da PER/DCOMP, do DARF de recolhimento (que veicularia pagamento a maior que o devido), e, posteriormente, fora juntada a DCTF Retificadora. No entanto, não consta dos autos elementos probatórios que embasariam o aludido pagamento supostamente a maior, que seriam as Notas Fiscais emitidas pela recorrente, aquelas eventualmente recebidas da agência de publicidade e propaganda, os reflexos desses documentos nos registros contábeis correspondentes, e, por fim, as apurações de tributos decorrentes dessas operações, a embasarem as informações alimentadas na DCTF Retificadora.

Com efeito, para que se conheça tanto a praxe empresarial, como os documentos societários, contábeis e fiscais correspondentes, torna-se imprescindível que se tenha acesso a parte dos documentos acostados no Anexo I, nos volumes pertinentes, do Processo Administrativo nº 10783-902.198/2008-17.

Assim, no intuito de melhor instruir os autos para formação de convicção final sobre o assunto, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de receber um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de **converter o julgamento em diligência** para que a Autoridade Preparadora tome as seguintes providências:

1 - Acoste a esses autos, cópia dos documentos referentes às operações empresariais de emissão de Notas Fiscais pela recorrente para os anunciantes, das Agências para a recorrente ou anunciantes (conforme o caso), documentos contábeis pertinentes (livros Diário ou Razão e balancete mensal), ficha da DIPJ e, se houver, planilha de apuração da COFINS, tudo em relação ao mês em que afirmado o pagamento a maior;

2 - Certifique se os valores extraídos na análise dos documentos citados acima, correspondem a diferença supostamente recolhida a maior, informada na DCTF Retificadora e no PER/DCOMP, confeccionados e/ou enviados pela Recorrente, em comparação com a DCTF Original e o DARF de recolhimento respectivo, igualmente em relação ao mês em que afirmado o pagamento a maior;

3 - Manifeste-se, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos a serem prestados, concedendo vista a Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar, querendo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, sendo que, após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

(assinado digitalmente)

Joao Carlos Cassuli Junior - Relator